



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

# DIÁRIO OFICIAL

## SEÇÃO I — PARTE I

DECRETO N° 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO CVIII — N° 175

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 17 DE SETEMBRO DE 1970

LEI N° 5.609 — DE 17 DE SETEMBRO  
DE 1970

*Declara extinta a participação de servidores públicos do Quadro Provisório de Pessoal do Distrito Federal na cobrança da Dívida Ativa do Distrito Federal, e dá outras provisões.*

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É declarada extinta a participação dos servidores do Quadro Provisório de Pessoal do Distrito Federal na cobrança da Dívida Ativa do Distrito Federal, a que se referem os arts. 21 da Lei n° 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 173 do Decreto-lei n° 82, de 26 de dezembro de 1966, passando a taxa de 10% (dez por cento) paga pelo contribuinte a ser recolhida aos cofres públicos como renda do Distrito Federal.

Art. 2º É fixada em valor correspondente até a um mês do vencimento estabelecido em lei, e será paga mensalmente com este, a parte da remuneração, pela cobrança da dívida ativa e defesa judicial e extrajudicial

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

da Fazenda Pública do Distrito Federal, dos cargos de Procurador do Quadro Provisório de Pessoal do Distrito Federal, observado o limite de retribuição fixado para servidores civis e militares.

§ 1º A parte da remuneração prevista neste artigo para cobrança da dívida ativa e defesa judicial e extrajudicial da Fazenda Pública do Distrito Federal é fixada:

a) em 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente a um mês do vencimento do cargo de Procurador de 1ª categoria para o período de 30 de outubro de 1969 a 31 de dezembro de 1970;

b) em 75% (setenta e cinco por cento) do valor correspondente ao referido vencimento para o exercício de 1971; e

c) em valor correspondente até a um mês do vencimento do cargo de Procurador de 1ª categoria, a partir do exercício de 1972.

§ 2º Só farão jus à remuneração variável prevista neste artigo os Procuradores efetivamente lotados na Procuradoria-Geral do Distrito Federal, salvo os que estiverem no exercício do cargo de Secretário do Distrito Federal, bem como no de cargos ou funções considerados de natureza relevante na parte fixa e será calculada, em relação aos que forem aposentados ou tenham requerido aposentadoria até o dia 30 de outubro de 1969, tomando-se por base a média percebida dos últimos 12 (doze) meses, devendo ser observado, no tocante ao total dos provenientes, os tetos previstos em lei.

§ 3º É fixada no valor correspondente a um mês do vencimento do cargo de Procurador de 1ª Categoria a parte variável da remuneração do cargo de Procurador-Geral do Distrito Federal e Procuradores-Chefes das Subprocuradorias do Distrito Federal.

§ 4º Os Procuradores do Quadro Provisório de Pessoal do Distrito Federal que estiverem no exercício dos cargos de Procurador-Geral e de Procuradores-Chefes das Subprocuradorias-Gerais do Distrito Federal sómente perceberão a parte da remuneração variável prevista no § 3º deste artigo.

§ 5º Para efeito do cálculo de provenientes da aposentadoria ou disponibili-

lidade, será computada a parte variável de que trata este artigo.

Art. 3º As parcelas da porcentagem pela cobrança da Dívida Ativa do Distrito Federal, incorporadas aos provenientes da inatividade dos Procuradores do Distrito Federal, nos termos da legislação vigente, sómente serão reajustadas quando houver aumento do funcionalismo, na mesma base percentual atribuída pela incorporação na parte fixa e será calculada, em relação aos que forem aposentados ou tenham requerido aposentadoria até o dia 30 de outubro de 1969, tomando-se por base a média percebida dos últimos 12 (doze) meses, devendo ser observado, no tocante ao total dos provenientes, os tetos previstos em lei.

Art. 4º Da execução desta lei não poderá decorrer aumento de despesa.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo os efeitos financeiros que retroagirão a 30 de outubro de 1969.

Brasília, 17 de setembro de 1970;  
149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI  
Manoel Gonçalves Ferreira Filho

DECRETO N° 67.200 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1970

*Proclama o Protocolo de Genebra de 17 de junho de 1925 sobre a Proibição do Emprego na Guerra de Gases Asfixiantes, Tóxicos ou Similares e de Meios Bacteriológicos de Guerra.*  
O Presidente da República

Havendo sido aprovado pelo Decreto Legislativo n° 39, de 1970, o Protocolo sobre a Proibição do Emprego na Guerra de Gases Asfixiantes, Tóxicos ou Similares e de Meios Bacteriológicos de Guerra, assinada entre o Brasil e outros países, em Genebra, a 17 de junho de 1925;

Havendo o Instrumento brasileiro de ratificação sido depositado junto ao Governo da República Francesa a 28 de agosto de 1970;

E, havendo o referido Protocolo, devidamente com seus dispositivos, entrado em vigor, para o Brasil, a 23 de agosto de 1970;

Considerando o que o Protocolo, apesar de não ter ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente quanto nele se contém.

Entendo, 15 de setembro de 1970;  
149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI  
Mário Gibson Barboza

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

Protocolo de Genebra de 17 de junho de 1925 sobre a Proibição do Emprego na Guerra de Gases Asfixiantes, Tóxicos ou Similares e de Meios Bacteriológicos de Guerra.

Os Plenipotenciários abaixo assinados, em nome de seus respectivos Governos:

Considerando que o emprego na guerra de gases asfixiantes, tóxicos ou similares e de todos os líquidos, materiais ou processos análogos, foi condenado por motivos justos pela opinião geral do mundo civilizado;

Considerando que a proibição desse emprego foi formulada nos Tratados dos quais a maioria dos Estados do mundo são Partes; e

A fim de tornar universalmente reconhecida como parte do Direito Internacional essa proibição, que se impõe tanto à consciência quanto à prática das nações,

Declararam:

Que as Altas Partes Contratantes, na medida em que ainda não são Partes de Tratados que proíbem esse emprego, reconhecem essa proibição, aceitam estender essa proibição ao emprego de meios bacteriológicos de guerra e concordam em considerar-se

reciprocamente obrigados pelos termos desta declaração.

As Altas Partes Contratantes exercerão todos os esforços para induzir outros Estados a aderir ao presente Protocolo. Essa adesão será notificada ao Governo da República Francesa, e por este, a todos os Estados signatários e aderentes, e entrará em vigor na data da notificação pelo Governo da República Francesa.

O presente Protocolo, cujos textos franceses e ingleses são autênticos, será ratificado o mais rapidamente possível. Sera data de hoje.

As ratificações do presente Protocolo serão encerradas ao Governo da República Francesa, que notificará imediatamente o depósito dessas ratificações a cada um dos Estados signatários e aderentes.

Os instrumentos de ratificação e adesão ao presente Protocolo ficarão depositados nos arquivos do Governo da República Francesa.

O presente Protocolo entrará em vigor para cada Estado signatário na data do depósito de sua ratificação e, a partir desse momento, esse Estado estará obrigado com relação aos outros Estados que já tiverem depositado suas ratificações.

Em fé do que, os Plenipotenciários assinaram o presente Protocolo.

Feito em Genebra, em uma única via, aos dessezes dias do mês de junho do ano de mil novecentos e vinte e cinco.

DECRETO N° 67.195 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1970

*Ratifica o enquadramento dos cargos e funções do Quadro de Pessoal do Ministério da Aeronáutica, de que trata o Decreto n° 51.516, de 25 de junho de 1962.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto na Lei número 3.730, de 12 de julho de 1960, decreta:

Art. 1º Fica ratificado de acordo com os anexos, o enquadramento dos cargos e funções do Quadro de Pessoal — Parte Permanente — do Ministério da Aeronáutica, aprovado pelo Decreto n° 51.516, de 25 de junho de 1962, para o fim de incluir na classe singular de Artífice de Manutenção, código A-305.6, uma função de Artífice de Referência 20, da Tabela Numérica Especial de Extramunerário-Mensalista do referido Ministério, ocupada em 12 de julho de 1960 (data da vi-